



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO nº 128/99 de 24 de junho de 1999

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO-DE-LEI nº 048/99 de 23 de junho de 1999

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas

ARQUIVADO EM:

recomendação
Secretário-Geral

Lei nº 2871, de 29.10.99

Veto Processo nº 145/99.



CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
128/99
PROTÓCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 055/99 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 23 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 048 que **"Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências"**.

A Lei Municipal nº 2.754, de 03 de novembro de 1998 que trata da exploração do comércio ambulante em veículos automotores está necessitando de alterações, uma vez que a matéria é complexa.

Diante da complexidade e do grande número de peculiaridades da matéria, houve a necessidade de ser elaborado novo projeto de lei com as especificações e sanções exigidas para o assunto a ser legislado.

Portanto, segue o incluso projeto de lei para apreciação dos nobres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

DARCY POZZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade

APROVADO

VOTAÇÃO: *1.ª*

pore unanimidade

SALA DAS SESSÕES, *01/10/99*

com Emendas

Vereador

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: *Unanim (P.U.)*

pore unanimidade

SALA DAS SESSÕES, *08/10/99*

DATA

Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

**ESTABELECE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE
EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante em veículos automotores obedecerá as normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Considera-se comércio ambulante para os efeitos desta lei, a atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerce de maneira itinerante, nas vias públicas, exercido em veículos automotores com as especificações do art. 4º desta lei.

Art. 2º - Para o comércio ambulante que trata esta lei, será concedido alvará para a atividade em, no máximo 02 (dois) a 04 (quatro) pontos, para o mesmo bairro (não loteamentos), a critério da Municipalidade, conforme o tamanho do bairro, onde deverá ficar parado o veículo em local determinado pelo órgão competente, em horários não conflitantes e respeitada a distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e outro e com os estabelecimentos fixos devidamente licenciados que vendam artigos similares.

Art. 3º - O exercício do comércio ambulante em veículos automotores dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade municipal competente, sujeitando-se o requerente ao pagamento de tributos correspondentes estabelecidos na Legislação Tributária Municipal.



4.03
Lia

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 02

Parágrafo único - Além dos tributos implicitamente referidos, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área na forma e condições especificadas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 4º - Para obtenção da licença de exploração do comércio de que trata o art. 1º, o requerente deverá atender os seguintes requisitos:

- I - o veículo automotor deverá ser do tipo mini-van e deve ter sido fabricado a menos de 10(dez) anos;
- II - termo de vistoria aprovado pelo Departamento de Trânsito - DETRAN;
- III - o requerente deverá residir em Bento Gonçalves, apresentando comprovante de residência;
- IV - atestado de bons antecedentes policial e judicial do proprietário;
- V - cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo;
- VI - cópia autenticada da carteira de habilitação da categoria correspondente do proprietário;
- VII - cópias autenticadas do CPF e RG do proprietário;
- VIII - comprovação de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas correspondente ao veículo;
- IX - o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e autorizado pelo Município, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;
- X - será obrigatória a utilização de equipamentos de sinalização, de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;
- XI - não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções, exceto pequenas proteções quanto à exposição do sol ou da chuva a critério da autoridade competente;
- XII - os equipamentos utilizados deverão manter os alimentos perecíveis em temperaturas adequadas à sua conservação(refrigerados 7°C, alimentos pré-cozidos acima de 65 °C);



fl.04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 03

XIII - o tanque de combustível dos veículos deverá ficar situado em posição não próxima da fonte de calor;

XIV - os equipamentos de preparação dos alimentos deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

XV - o comerciante ambulante deverá manter a máxima limpeza em seu veículo e nas imediações, bem como dispor de lixeiras com tampas;

XVI - o comerciante ambulante e seus auxiliares deverão possuir comprovante de terem participado de curso sobre manuseio de alimentos ministrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo único - A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente, exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares devidamente registrados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - Será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em veículos automotores em vias públicas dos seguintes produtos alimentícios:

I - preparo e venda de alimentos tais como : pipocas, churros, cachorro quente, crepes ou refeições rápidas fornecidas para consumo, elaboradas com carnes, massas ou seus derivados, desde que com equipamentos e matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

II - venda de sucos e refrigerantes.

Art. 6º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível sendo requerida ao Prefeito Municipal, e servindo exclusivamente para o fim declarado, podendo ser cassada quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 04

- I - o comerciante utilizar o veículo para fim diverso daquele para o qual foi concedido a licença;
- II - for constatado problemas com higiene, moral ou sossego público.

Art. 7º - No alvará de licença deverá constar os seguintes elementos essenciais:

- I - número de inscrição;
- II - nome do comerciante ambulante ou razão social de sua empresa;
- III - endereço do licenciado;
- IV - ramo de atividade;
- V - número e data do documento que deu origem ao licenciamento;
- VI - endereço onde irá ser instalado o comércio ambulante.

Art. 8º - O alvará de licença tem validade para um exercício, podendo ser renovado anualmente pelo seu titular, o qual deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária do Município e seu indeferimento não dará direito à indenização.

Art. 9º - No caso de indeferimento da solicitação de renovação de licença, o órgão competente do Município deverá manifestar expressamente os motivos da negativa que será sempre baseada em razões de interesse público.

Art. 10 - Não será concedida ao mesmo comerciante mais do que uma licença ou alvará para o exercício de comércio ambulante em veículos automotores admitidos por esta lei.



Hob
106

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 05

Art. 11 - É proibido ao comerciante ambulante em veículos automotores:

- I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo em locais determinados pelo órgão competente do Município;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- III - apregoar mercadorias em altas vozes ou eletronicamente, molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- IV - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
- V - vender, transferir, ceder, emprestar, alugar ou sublocar seu local de comércio;
- VI - vender bebidas alcoólicas, cigarros e outros artigos não autorizados.
- VII - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VIII - trabalhar fora dos horários estabelecidos pelo Código de Posturas do Município para a atividade licenciada;
- IX - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários e área fixados pelo órgão competente do Município, especialmente para esta finalidade;
- X - exercer atividade licenciada sem uso de uniformes (gorro e avental) bem como sem observar o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário de acordo com as normas sanitárias vigentes;
- XI - utilizar o veículo e equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados pelo Município;
- XII - colocar cadeiras, mesas ou similares nas vias e logradouros públicos;
- XIII - utilizar "TRAILER", carrinhos de pipoca, cachorro-quente ou similares que sejam tracionados por outro veículo ou manualmente.

Art. 12 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei implicará, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:



flor
luz

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 06

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 13 - A pena de advertência será aplicada quando, em face das circunstâncias, entender o órgão competente, ser involuntária e sem gravidade a infração punível com multa, sendo primário o infrator, decidindo transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 14 - A multa será aplicada, entre os valores mínimo e máximo correspondentes a 50 e 1000 UFIRs, respectivamente, sendo consideradas multas leves entre 50 a 120 UFIRs; multas graves entre 121 a 249 UFIRs e multas gravíssimas entre 250 a 1000 UFIRs, conforme tabela parte integrante da presente lei..

§ 1º - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, com relação aos dispositivos desta lei.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Aplicada a multa, o infrator continua obrigado a cumprir a exigência que a determinou.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 07

§ 4º - A pena de multa relativa às infrações será recolhida pelo infrator na Secretaria Municipal de Finanças, através de guia especial instituída pelo órgão emissor em 03 (três) vias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e deverá conter: nome do infrator, endereço, número do auto de infração e valor em UFIRs.

Art. 15 - A pena de apreensão será aplicada, sem prejuízo da multa:

- I - no caso de comerciante ambulante não licenciado ou com licença vencida, em relação às mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder;
- II - em qualquer circunstância, nos casos de comercialização de produtos não compreendidos na licença ou impróprios para o consumo.

§ 1º - Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em 02 (duas) vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Os equipamentos e mercadorias serão recolhidos a depósito indicado pelo Município.

§ 3º - Após o pagamento da multa e dos custos da remoção e depósito, os bens apreendidos serão devolvidos a seu proprietário.

§ 4º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 5º - Os produtos considerados impróprios para o consumo serão incinerados.



fl.09

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 08

§ 6º - Os equipamentos e mercadorias apreendidos, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, deverão ser reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem levados a leilão precedido de edital publicado com 08 (oito) dias de antecedência.

§ 7º - O valor obtido no leilão, deduzidos os valores relativos à multa e despesas de remoção e depósito, será colocado à disposição do proprietário dos bens apreendidos e leiloados, pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será transformado em receita.

Art. 16 - A pena de suspensão da atividade que será de no máximo 90 (noventa) dias, será aplicada ao licenciado sempre que este incidir pela terceira vez em infração a dispositivos desta lei.

Art. 17 - A pena de cassação da licença será aplicada na hipótese de o licenciado incidir pela quarta vez em infração a dispositivo desta lei.

Art. 18 - Para os efeitos dos arts. 16 e 17, considerar-se-á a repetição da mesma infração pelo mesmo licenciado, desde que tenha sido lavrado auto de infração e havido punição por decisão definitiva em relação às anteriores.

Art. 19 - Todo o comerciante ambulante autuado por não cumprir às disposições desta lei terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da notificação, para apresentar, querendo, defesa, sempre que a penalidade aplicável for de advertência, multa, suspensão da atividade ou cassação da licença.



MM/10
10/10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 09

§ 1º - A penalidade somente será aplicada após esgotado o prazo da apresentação da defesa ou sendo esta julgada improcedente.

§ 2º - Na hipótese da infração sujeita à multa e apreensão dos equipamentos e mercadorias, se o infrator apresentar defesa e depositar o valor máximo da multa aplicável em tese e o valor relativo a despesas de remoção e depósito, ser-lhe-á permitido retirar os equipamentos e mercadorias apreendidos, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 15 desta lei.

Art. 20 - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que aplicou a penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato.

§ 1º - A autoridade apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu protocolo.

§ 2º - O "Pedido de Reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 21 - Os proprietários do comércio ambulante serão autuados e multados no local onde exercerem o comércio, se houver desordens, algazarras ou barulhos, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para funcionamento.

Art. 22 - Os equipamentos e utensílios de trabalho em más condições de uso e estado de conservação, serão apreendidos ficando o comerciante ambulante sujeito a multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 048, de 23.06.99 - fl. 10

Art. 23 - Nos casos omissos nesta lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas do Município.

Art. 24 - Excetuados os casos previstos nesta lei, compete ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPURB, fiscalizar a integral execução deste diploma legal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças exercerá a fiscalização tributária nos termos da lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 2.754, de 03 de novembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

	CONSIDERAM-SE INFRAÇÕES	PENALIDADES
I	Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.	GRAVE
II	Apregoar mercadorias em altas vozes ou eletronicamente, ou molestar transeuntes com oferecimento de mercadorias.	GRAVE
III	Estacionar nas vias e logradouros públicos em locais não determinados pelo Município.	GRAVE
IV	Vender, expor ou ter à venda no veículo produtos alimentícios sem procedência comprovada.	GRAVE
V	Vender, transferir, ceder, emprestar, locar ou sublocar seu local de comércio.	GRAVE
VI	Vender bebidas alcoólicas, cigarros e outros artigos não autorizados.	GRAVE
VII	Transitar pelos passeios conduzindo cestas ou outros equipamentos de grande porte.	LEVE
VIII	Trabalhar fora dos horários estabelecidos.	GRAVE
IX	Provisionar os veículos ou equipamentos fora do horário e área fixados pelo Município.	GRAVE
X	Não possuir licença para o funcionamento ou possuir a licença vencida.	GRAVÍSSIMA
XI	Veículo não licenciado e não vistoriado pelo DETRAN.	GRAVÍSSIMA
XII	Permitir o acúmulo de lixo em seus arredores.	LEVE
XIII	Não possuir dispositivos ou equipamentos adequados à conservação dos alimentos.	GRAVE
XIV	Não possuir dispositivos ou equipamentos que impeçam a entrada de pó, insetos ou detritos nos alimentos.	LEVE
XV	Possuir equipamentos necessitando de reparos com más condições de uso.	GRAVE
XVI	Veículo amassado, sujo ou em más condições de uso.	GRAVE
XVII	Não possuir separação entre o compartimento do condutor e o de carga.	LEVE
XVIII	Utilizar as dependências do veículo para outras finalidades estranhas à licenciada.	GRAVE

01/13
LJ/20

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

XIX	Manter alimentos perecíveis expostos à venda sob temperatura não regulamentar.	LEVE
XX	Manter alimentos crus em contato com os cozidos.	LEVE
XXI	Vender ou expor à venda alimentos deteriorados ou em mau estado de conservação.	GRAVÍSSIMA
XXII	Manter manipuladores de alimentos em contato com dinheiro ou fumando.	GRAVE
XXIII	Utilizar papel jornal ou sacos de lixo para embalar alimentos.	GRAVE
XXIV	Manter manipuladores de alimentos com mãos e unhas sujas, unhas compridas e com pintura.	GRAVE
XXV	Manter manipuladores de alimentos sem uniformes (gorro e avental), bem como sem observar o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário.	GRAVE
XXVI	Manter manipuladores de alimentos com cortes, queimaduras e erosões de pele sem curativos impermeáveis.	GRAVE
XXVII	Desordens, algazarras ou barulhos.	GRAVÍSSIMA
XXVIII	Dificultar a ação fiscalizadora.	GRAVÍSSIMA
XXIX	Colocar cadeiras, mesas ou similares na vias e passeios públicos.	GRAVE
XXX	Utilizar como veículo ambulante automotor "TRAILER", carrinho de pipoca, carrinho de cachorro-quente e outros não aprovados pelo órgão competente.	GRAVÍSSIMA
XXXI	Não possuir equipamentos de sinalização.	LEVE
XXXII	Acrescentar equipamentos que impliquem no aumento de sua proporção, exceto pequenas proteções quanto à exposição de sol ou chuva aos manipuladores.	GRAVE
XXXIII	Não fazer quitação de débitos relativos a tributos, multas, encargos.	GRAVE
XXXIV	Expor à venda ou entregar ao consumo produtos alimentícios com data de validade expirada ou que contiverem germes patológicos e substâncias prejudiciais à saúde.	GRAVÍSSIMA
XXXV	Deixar de executar medidas que visem a proteção, preservação, recuperação da saúde.	GRAVE



N.º 14
10/10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº 2754, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

ESTABELECE A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a função ao dispositivo no Art. 42 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município e decisão do Plenário, fica promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - É estabelecida a exploração do Comércio ambulante para os detentores de veículos automotores, licenciados em Bento Gonçalves, e para fins de preparo e vendas de pipocas, centrífugas de açúcar, churros, cachorro quente ou refeição rápida fornecida para consumo, elaboradas com carnes, massas ou seus derivados, mediante o atendimento das seguintes condições:

I - O equipamento de preparação e os alimentos utilizados deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

II - Os veículos automotores utilizados não poderão ter sido fabricados há mais de 10 (dez) anos;

III - O tanque de combustível dos veículos deverá ficar situado em posição não próxima da fonte de calor;

IV - O local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer as normas vigentes no Código Brasileiro de Trânsito e autorizado pelo órgão Municipal competente, desde que não cause prejuízo e transtornos ao trânsito;

V - Não poderão ser acrescidos ao veículo, equipamentos que impliquem aumento de suas proporções, exceto pequenas proteções quanto a exposição do sol ou da chuva;

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se Comércio Ambulante em veículos automotores e de alimentos descritos, para efeito desta Lei, toda atividade lucrativa de caráter permanente ou eventual, que se exerce de forma estacionada, nas vias ou logradouros públicos.



WES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 2º - A autorização para exploração do comércio ambulante, estabelecido na presente Lei, será efetivada mediante a Concessão de Alvará, para exercício de atividade em, no máximo, 02 (dois) pontos para o mesmo Bairro, onde deverá ficar estacionado o veículo, em distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e outro, bem como, de estabelecimentos fixos, devidamente licenciados, que vendam alimentos semelhantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A distância prevista no parágrafo anterior poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, na área central da cidade e nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Lourdes R. Castagnetti
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro da Lei
N.º 2.754 à Fl. 50 J

Lourdes R. Castagnetti
Secretaria Geral

Certifico que a presente Lei
foi publicado no lugar da costume
no dia 03 / 11 / 98

Lourdes R. Castagnetti
Secretário Geral



H. M. J.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 124
Processo nº 128/99

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de lei do Executivo que estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.

Trata-se da regulamentação do comércio ambulante em veículos automotores, que tem sido aplicado nos últimos anos, especialmente na Capital do Estado, através das chamadas - "Mini-vans".

No exercício de 1998, a Câmara Municipal aprovou neste sentido a Lei Municipal nº 2.754 de 03 de novembro de 1998. O projeto foi sancionado pelo legislativo, diante do silêncio do Prefeito Municipal, na forma do estatuído no artigo 42, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Referida Lei, está sendo revogada pelo novo projeto.

Na análise da lei vigente e o novo projeto, verifica-se que a primeira deixou a desejar quanto aos dispositivos nela inseridos, estando mais completo o ora em exame, que contém todos os requisitos necessários, como a definição do tipo de atividade, a forma da concessão da licença, as proibições, as penalidades pecuniárias pelo descumprimento das normas e os recursos possíveis por parte dos licenciados.

O projeto, certamente está seguindo as mesmas normas aplicadas em outros municípios, por se tratar da exploração de uma atividade até então desconhecida da maioria das municipalidades.

Do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para tramitação e votação do projeto.

s.m.j. é o parecer

Palácio 11 de Outubro, 09 de agosto 1999.

Bel. ULYSSES TOMASINI Bel. CARLOS PERIZZOLO

A COMISSÃO *constituição*
e justiça

SALA FERNANDO FERRARI - EM

24/06/99

me

Secretário Geral



FLS N.º

*H.B
jrs*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, por seus membros abaixo subscritos, após proceder a análise do processo nº 128/99, que insere o Projeto de Lei nº 048, de 23 de junho de 1999, o qual estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras provisões, exara o seguinte parecer sobre a matéria.

A Comissão manifesta-se no sentido de que a proposta original é passível de aprovação e quanto as emendas apresentadas submete a soberana deliberação do Plenário.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador **JAUÍ PEIXOTO**
Presidente

Vereador **ALCINDO GABRIELLI**
Vice-Presidente

Vereador **EUGÉNIO RIZZARDO**
Membro Efetivo



FLS N.º

11.18
11.18

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras provisões.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

O projeto de Lei em apreço estabelece normas para exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.

A comissão é de parecer que o projeto em análise seja aprovado, com as emendas.

Bento Gonçalves ,10 de agosto de 1999.

Vereador CARLOS ROBERTO POZZA
Presidente

Vereador ARISTIDES DI BERNARDO
Vice- Presidente

Vereador GILMAR DALLA COSTA
Membro

A COMISSÃO *Finanças*
e Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM
24/06/99



FLS N.º

me
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º 128/99

ASSUNTO: Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 128/99 que ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, são de parecer que o mesmo deva ser submetido à apreciação, deliberação e decisão do soberano Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999.

Vereador *Enio de Paris*
ENIO DE PARIS

Presidente

Vereador *Mário Gabardo*
MÁRIO GABARDO

Vice-Presidente

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro Efetivo



EMENDA N°01

H.22

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

*EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 48, DE 23 DE JUNHO DE 1999,
QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O artigo 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Para o comércio ambulante que trata esta lei, será concedido alvará para até dez interessados, podendo ser concedido até 50% a mais, respeitada a distância mínima de 100(cem) metros entre um veículo e outro e com os estabelecimentos fixos devidamente licenciados que vendam artigos similares.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de agosto de 1999.

Vereador IVANOR EUJZ TOMASINI

PTB



EMENDA N°02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

*EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 48, DE 23 DE JUNHO DE 1999,
"QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍ-
CULOS AUTOMOTORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

*O inciso I do artigo 4º do presente projeto de lei passa
a ter a seguinte redação:*

Art. 4º -

*I - Os Veículos automotores deverão ser do tipo mini-
van, Kombi, camionete fechada e similares, e devem ter sido fabricados
a menos de 10 (dez) anos.*

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de agosto de 1999.

Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI

PTB

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

pe uanifridade
SALA DAS SESSÕES, 21/09/99.
DATA

Vereador

Presidente

APROVADO

VOTAÇÃO: 1º (R.V.)

pe uanifridade
SALA DAS SESSÕES, 08/10/99.
DATA

Vereador

Presidente



EMENDA N°03

H.22
1999

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

*EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 48, DE 23 DE JUNHO DE 1999,
"QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍ-
CULOS AUTOMOTORES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".*

Fica suprimido o inciso I do artigo 11 do presente projeto de lei, sendo que o inciso II passa a ser o primeiro e assim sucessivamente.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de agosto de 1999.

Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI

PTB

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 21/09/99.

DATA

Vereador

Presidente

APROVADO

VOTAÇÃO: Unan. (U.V.)

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 08/10/99.

DATA

Vereador

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

11/93
JG

PARECER N° 132
Processo 128/99 - Emendas

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, as emendas ao Projeto de Lei nº 048 que "Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências".

As emendas apresentadas atendem a todas as técnicas necessárias para a sua tramitação e votação pelo plenário desta casa.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI
Bel. FÁBIO FERNANDO MARTINI

A COMISSÃO *Finanças*
e Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM

10/08/99

cne
Secretário Geral



FLS N.º
11.24

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Cópia das Emendas n.ºs 01, 02 e
03, ao Projeto de Lei n.º 48,
de 23 de junho de 1999.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo n.º 128/99 - Cópia das emendas n.ºs 01, 02 e 03, ao Projeto de Lei n.º 48, de 23 de junho de 1999, são de parecer que as referidas emendas devam ser apreciadas, deliberadas e submetidas à decisão do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999.

Enio de Paris
Vereador ENIO DE PARIS

Presidente

Mário Gabardo
Vereador MÁRIO GABARDO

Vice-Presidente

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro Efetivo

1125
10/08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESP A R E C E R:

Processo N.º 128/99

ASSUNTO: Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

PEDIDO DE VISTAS - VEREADOR ZELAVIR GIORDANI

O Vereador ZELAVIR PAULO GIORDANI, integrante da Bancada do Partido Democrático Trabalhista -PDT, tendo solicitado "Pedido de Vistas" ao Processo nº 128/99 que ESTABELECE - NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, entende ingressar para apreciação e deliberação do Plenário desta Casa com a seguinte emenda aditiva, - que segue em anexo, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o projeto.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999.

Vereador ZELAVIR PAULO GIORDANI

P D T



04
P.26
10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ao Artigo 2º do Projeto de Lei Nº 048, de 23 de junho de 1999, é acrescido um parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo Único: "Não será concedida autorização para esta espécie de comércio, quando das festas e eventos nos bairros e no interior do município, promovidas pelas entidades ou associações das respectivas comunidades".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999.


Vereador ZELAVIR PAULO GIORDANI
P D T

A COMISSÃO Constituição e
Justiça
SALA FERNANDO FERRARI - EM
24 / 08 / 99
ne
Secretário Geral



FLS N.º

fl.27
LGP

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Emenda Aditiva ao Projeto
de Lei nº 48.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, por seus membros abaixo subscritos com assento nesta Casa Legislativa, após proceder a análise do processo nº 128/99, no que se refere a EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 048, de 23 de junho de 1999, é de parecer que no que tange ao aspecto técnico legislativo, a emenda em análise tem condições de tramitar e ser votada pelo Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador **JAUÍ PEIXOTO**
Presidente

Vereador **ALCINDRO GABRIELLI**
Vice-Presidente

Vereador **EUGÉNIO RIZZARDO**
Membro Efetivo

A COMISSÃO Financeira e
Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM
24 / 08 / 99


Secretário Geral

FLS N.º

4.28
11/08/99

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Emenda Aditiva ao Projeto
de Lei nº 48.

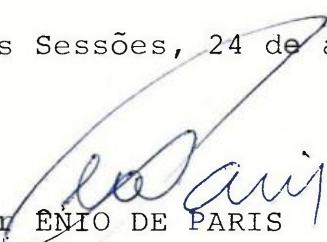
AUTOR:

RELATOR: Vereador

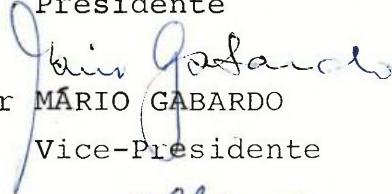
Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise da Emenda Aditiva ao Processo nº 128/99, que ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, são de parecer favorável a aprovação da emenda apresentada.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1999.


Vereador **ENIO DE PARIS**

Presidente


Vereador **MÁRIO GABARDO**

Vice-Presidente


Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

AUTOR:
ASSUNTO: Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.

RELATOR: Vereador

Parecer

PEDIDO DE VISTAS - VEREADOR SIDNEI PAULO PECCINI.

O Vereador SIDNEI PAULO PECCINI, Vice-Líder da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, tendo solicitado e recebido a aquiescência dos Senhores Vereadores, ao Pedido de Vistas do Projeto de Lei nº 048/99 (processo nº 128/99), de 23 de junho de 1999, o qual "ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de iniciativa do Executivo, entendeu ser prudente encaminhar uma EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei, que segue em anexo, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, que compõe esta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos seis dias do mês de setembro de 1999.

Vereador SIDNEI PAULO PECCINI.
Vice-Líder PMDB.

10.30
J.P.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA.

AO PROJETO DE LEI Nº 048, DE 23 DE JUNHO DE 1999, "QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Artigo 2º do presente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º: Para o Comércio Ambulante que trata esta Lei, será concedido Alvará para até 10 (dez) interessados, respeitada a distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e outro e com os estabelecimentos fixos devidamente licenciados que vendam artigos similares, sendo necessária autorização legislativa prévia para a concessão de novos Alvarás de Licenciamento, quando atingido o limite previsto neste artigo.

Sala de Sessões, aos seis dias do mês de setembro de 1999.

Vereador SIDNEI PAULO PECCINI.

Vice-Líder do PMDB.

A COMISSÃO *Obras, serv. Públ.
e Atividades Privadas*
SALA FERNANDO FERRARI - EM

13/09/99

Secretário Geral



FLS N.º

*11.31
13/09/99*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº048, de 23 de junho de 1999.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, por seus membros signatários, após proceder a análise da "Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº... 048, de 23 de junho de 1999", assinada pelo Nobre Vereador Sidnei Paulo Peccini, entende que a mesma deve ser submetida à apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador CARLOS ROBERTO POZZA

Presidente

Vereador ARISTIDES DI BERNARDO

Vice-presidente

Vereador GILMAR DALLA COSTA

Membro Efetivo

A COMISSÃO Técnica
de Finanças e
Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM

13/09/99

Secretário Geral



FLS N.º

1132

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 048, de 23 de junho de 1999.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise da emenda modificativa nº 05, ao processo nº 128/99 o qual "Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante 'em veículos automotores e dá outras providências", exaram o seguinte parecer:

A emenda limita a concessão de alvará para até 10 (dez) interessados, mas sem adotar critério que justifique o limite expresso na mesma, podendo vir a acarretar uma queda na arrecadação municipal prevista, em virtude da diminuição de alvarás expedidos.

A distância mínima a ser respeitada, ou seja, 100(cem) metros entre um veículo e outro e com os estabelecimentos fixos devidamente licenciados que vendam artigos similares, pode vir a ferir o Art. 170 da Constituição Federal no título que trata da Ordem Econômica e Financeira, onde a Ordem Econômica deve observar os princípios, dentre outros, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da busca do pleno emprego.

Desta forma, a comissão é de parecer de que a matéria seja submetida a deliberação e apreciação do soberano plenário.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 1999.

Vereador ENIO DE PARIS - Presidente

Vereador MARIO GABARDO - Vice Presidente

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Estabelece normas para a exploração do Comércio Ambulante em veículos Automotores e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer **PEDIDO DE VISTAS - VEREADOR SIDNEI PAULO PECCINI.**

O Vereador SIDNEI PAULO PECCINI, Vice-Líder da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB, tendo solicitado e recebido a aquiescência dos Senhores Veredores, ao Pedido de Vistas do Projeto de Lei nº 048/99 (processo nº 128/99), de 23 de junho de 1999, o qual "**ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"; de iniciativa do Executivo, entendeu ser prudente encaminhar uma EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei, que segue em anexo, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, que compõe esta Casa Legislativa, sendo que procuramos agrupar algumas das emendas apresentadas, afim de dar um melhor sentido às mesmas.

Sala de Sesões, aos quinze dias do mês de setembro de 1999.

Vereador **SIDNEI PAULO PECCINI.**
Vice-Líder PMDB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
 Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA.

AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 23 DE JUNHO DE 1999,
 "QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍ-
 CULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O artigo 2º do presente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º: Para o comércio ambulante que trata esta Lei, será concedido Alvará para até 12 interessados, os quais devem respeitar a distância mínima de 50 metros de qualquer estabelecimento fixo, que comercie artigos similares.

Parágrafo Único: Nas festas e eventos que se realizarem nos bairros e interior do município, promovidas pelas entidades ou associações das respectivas comunidades, o ambulante deverá ter autorização, por escrito, dos promotores das mesmas.

Sala de Sessões, aos quinze dias do mês de setembro de 1999.

Vereador SIDNEI PAULO PECCINI.
 Vice-Líder PMDB.

APROVADO	
VOTAÇÃO: <u>1.ª</u> <u>pela unanimidade</u>	
SALA DAS SESSÕES, <u>01/09/99</u> DATA	
Vereador	Presidente

REJEITADO	
VOTAÇÃO: <u>Única (R.V.)</u> <u>pela unanimidade</u>	
SALA DAS SESSÕES, <u>08/10/99</u> DATA	
Vereador	Presidente

A COMISSÃO *Obras, Serv. Públ.
e Atividades Privadas*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
21.09.99



FLS N.º

Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R:

Processo N.º 128/99

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 048/99.
(Emenda nº 06)

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, por seus membros signatários, após proceder a análise da "Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 048, de 23 de junho de 1999", assinada pelo Nobre Vereador SIDNEI PAULO PEC-CINI, entende que a mesma, bem como as demais, devem ser submetidas a deliberação e apreciação pelo Plenário da Casa.

Sala das Sessões, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador CARLOS ROBERTO POZZA

Presidente

Vereador ARISTIDES DI BERNARDO

Vice-presidente

Vereador GILMAR DALLA COSTA

Membro Efetivo

A COMISSÃO *Finanças e Orçamento*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
21/09/99



FLS N.º

me
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º 128/99

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 048/99.
(Emenda nº 06)

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 128/99 - Emenda Modificativa nº 06, de autoria do Vereador Sidnei Paulo Peccini, exaram o parecer favorável a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1999.

Vereador *Edo Paris* ENIO DE PARIS

Presidente

Vereador *Mário Gabardo* MÁRIO GABARDO

Vice-Presidente

Vereador *Clóris Pasqualotto* CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

ABR/99

PARECER N° 171
Processo 128/99 - Emendas

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, as emendas ao processo nº128/99 que "Estabelece normas para a exploração do Comércio Ambulante em veículos automotores e dá outras providências".

Ao projeto foram oferecidas emendas de parte do Vereador Ivanor Tomasini de nºs. 01, 02 e 03, de parte do Vereador Zelavir Giordani de nº 04, e do Vereador Sidnei Peccini de nº 05 e 06.

As emendas de nºs. 01,04,05 e 06 tratam da mesma matéria, ou seja, redação do artigo 2º do projeto original.

Adotada a emenda nº 06 do Vereador Sidnei Peccini que segundo consta seria o conágono dos Senhores Vereadores, as demais sobre o mesmo tema ficariam prejudicadas. Juntamente com esta emenda podem ser aprovadas a emenda nº 02 que amplia o tipo de veículos a serem utilizados no serviço de que trata o projeto e a de nº 03 que suprime inciso I do artigo 11 face a nova redação dada ao artigo 2º.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove.

Bel. CARLOS JOSE PERIZZOLO

Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI

Bel. FÁBIO FERNANDO MARTINI

A COMISSÃO *Constituição e Justiça*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
21/09/99

FLS N.º



Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 048/99.
(Emenda nº 06)

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, por seus membros abaixo subscritos, após proceder a análise da EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/99 (emenda nº 06), emite o seguinte parecer.

Somos de parecer favorável a aprovação da mesma, tendo em vista que a emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei original.

Sala das Sessões, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador **JAURI PEIXOTO**
Presidente

Vereador **EUGÉNIO RIZZARDO**
Membro Efetivo

Vereadora **VITÓRIA BASTOS**
1ª Suplente



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
FLS N° 07,10,99

Receb. em 07/10/99

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º 128/99

ASSUNTO: Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

PEDIDO DE VISTAS - VEREADOR ALCINDO GABRIELLI

O Vereador ALCINDO GABRIELLI, integrante da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, tendo solicitado pedido de vistas ao Processo Nº 128/99, que estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículo automotores e dá outras providências", apresenta a seguinte emenda modificativa para a apreciação e deliberação do Plenário, com o objetivo de aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de outubro de 1999.

Vereador ALCINDO GABRIELLI

PMDB

APROVADO

VOTAÇÃO: Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 08/10/99
DATA

MJG



Emenda nº 07

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048, de 23 de Junho de 1999, "QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O artigo 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação, com parágrafos:

Art. 2º - Para o comércio ambulante que trata a presente lei, será concedido alvará para até 12(doze) veículos, sendo que os mesmos deverão permanecer em local com distância mínima de 100(cem) metros de bares, lancherias, restaurantes ou outros estabelecimentos que comercializem produtos similares.

Parágrafo 1º - A concessão de alvarás em número superior ao fixado no presente artigo, dependerá de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo 2º - A atividade de comércio ambulante em veículos automotores será exercida em vias ou logradouros públicos, excetuados os casos de festividades e eventos promovidos por entidades ou associações, em suas respectivas comunidades, hipótese em que dependerá de autorização escrita dos organizadores.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de outubro de 1999.

Vereador ALCINDO GABRIELLI
PMDB

A COMISSÃO ~~Constitucional~~
e ~~Justica~~
SALA FERNANDO FERRARI - EM
07/10/99
Or.

FLS N.º



Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao pro-
jeto de lei nº 048/99.
(Emenda nº 07)

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, por seus membros abaixo subscritos, ao proce-
der a análise da emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 048/99, de
número 07, exara seu parecer.

A presente emenda, tem condições de prospe-
rar assim como as demais, desde que observadas as disposições do
artigo 113 do Regimento Interno desta Casa, o qual estabelece as
normas que devem ser aplicadas no trâmite de votação.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de ou-
tubro de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador **JAUÍ PEIXOTO**
Presidente

Vereador **EUGENIO RIZZARDO**
Membro Efetivo

Vereadora **VITÓRIA BASTOS**
1ª Suplente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

H.42
/se

PARECER Nº 185

Processo 128/99 - Emenda nº 07

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Emenda ao Projeto de Lei que estabelece normas para exploração do comércio ambulante em veículos automotores, referente ao pedido de vistas do Vereador Alcindo Gabrielli.

A emenda tem o mesmo fundamento da emenda nº 06 apresentada pelo Vereador Sidnei Peccini com algumas modificações, especialmente no que se refere a distância mínima de comércio fixo similar e a prévia autorização legislativa para concessão de novos alvarás, além dos doze ora autorizados.

As emendas do Vereador Ivanor Tomasini,^{2e3}, do Vereador Sidnei Peccini, nº 06, foram aprovadas em 1ª votação, devendo ser submetidas em 2ª e 3ª votações.

A emenda do Vereador Alcindo Gabrielli, poderá prosperar e ser votada se a emenda nº 06 for rejeitada pelo plenário ou retirada.

Nesse sentido a emenda nº 07 ao pedido de vistas tem condições de tramitação mas a votação dependerá da decisão do plenário em relação a emenda nº 06, que tem prioridade por já ter sido aprovada em 1ª Votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI

Bel. FÁBIO FERNANDO MARTINI

A COMISSÃO Finanças e
Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM
07/10/99



FLS N.º

Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 128/99

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao projeto de lei nº 048/99.
(Emenda nº 07)

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 128/99 - Emenda Modificativa ao projeto de lei nº 048 - Emenda nº 07, são de parecer que a mesma seja submetida a apreciação, deliberação e decisão do soberano Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1999.

Vereador ENIO DE PARIS

Presidente

Vereador MÁRIO GABARDO

Vice-Presidente

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro Efetivo



1999
Bento Gonçalves

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 06 de outubro de 1999.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA
PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
DIA 08 DE OUTUBRO DE 1999.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, torna público que a pauta da ordem do dia para a Sessão Extraordinária do dia 08 de outubro de 1999, com início às 14 horas, consta o seguinte:

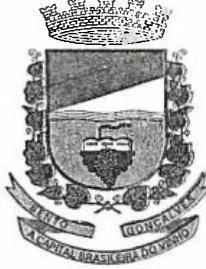
1. PROCESSO Nº 128/99 - Estabelece normas para a exploração do Comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.
(VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA)

2. PROCESSO Nº 216/99 - Concede reajuste de vencimentos e abono aos servidores e professores municipais.
(VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA)

3. PROCESSO Nº 223/99 - Concede reajuste de vencimentos e abono aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores.
(VOTAÇÃO ÚNICA - REGIME DE URGÊNCIA)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos seis dias do mês de outubro de 1999.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**,
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

APROVADO *[Signature]*
VOTAÇÃO: Única
~~pore unanimidade~~
SALA DAS SESSÕES, 06/10/99.
DATA: 1.º.C.º
Vereador Presidente

Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Os Vereadores abaixo firmados, Líderes de Bancada, vêm à presença de V.Exa., após ouvido o Plenário desta Casa, solicitam que sejam apreciadas e votadas em Regime de Urgência as seguintes matérias:

1. PROCESSO N° 128/99 - Estabelece normas para a exploração do Comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.

2. PROCESSO N° 216/99 - Concede reajuste de vencimentos e abono aos servidores e professores municipais.

3. PROCESSO N° 223/99 - Concede reajuste de vencimentos e abono aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

Neste termos,
Pedem deferimento.

Bento Gonçalves, 06 de outubro de 1999.

Ver. JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO-PPB

Ver. AIRTON LUIZ MINUSCULI-PT

Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO-PTB

Ver. GILMAR DALLA COSTA-PMDB

Ver. PAULO ROBERTO WÜNSCH-PC do B

Ver. EUGÊNIO RIZZARDÓ - PDT



2^a VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

H.46
JO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº961/GAB

Bento Gonçalves, 08 de outubro de 1999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de outubro de 1999, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias:

DE ORIGEM EXECUTIVA:

1. Projeto de Lei nº048/99 - Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências - Com emendas nºs. 02,03 e 07,cujas cópias anexamos.

2 . Projeto de Lei nº090/99 - Concede reajuste de vencimentos e abono aos servidores e professores municipais.

Sem mais, manifestamos a V.Exa. a nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.

Exmo.Sr.

DARCY POZZA

Prefeito Municipal

Nesta Cidade